AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.618 - SP (2019/0012400-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO - SP157580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA CONDENATÓRIA. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO POR ESTIMATIVA. DESCABIMENTO. NATUREZA ILÍQUIDA DA SENTENÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ

Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que a análise do pleito recursal não demanda reexame do conjunto probatório dos autos.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - ATIVIDADE URBANA COM ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.
>
> 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 eqüivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
>
> 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
>
> 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

> 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n° 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n° 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
> 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
> 6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
> 7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7°, I, da Constituição da República.
> 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 475, § 2º, do CPC/1973, ao não conhecer da remessa necessária, na medida que a sentença condenatória previdenciária é de natureza ilíquida. Além do que, deve ser observado o Recurso Especial Repetitivo 1.101.727/PR, que fixou o entendimento de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra os entes federativos, suas autarquias e fundações de direito público.

O prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial transcorreu *in albis.*

Noticiam os autos que Sérgio Pereira ajuizou ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS e Sérgio Pereira apelaram e a remessa necessária não foi conhecida, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso do agravado e negado provimento ao recurso da Autarquia previdenciária, nos termos da ementa supratranscrita.

Maria José Prudente dos Santos opôs embargos de declaração, rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O agravante impugnou devidamente o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal a ser enfrentada diz respeito à obrigatoriedade do reexame necessário, considerando a natureza da sentença previdenciária condenatória para o INSS.

Acerca da questão, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida, por isso submetida ao reexame obrigatório.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp 1.679.312/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/9/2017)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

3. O acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação desta Corte Superior quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 60 salários mínimos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.684.575/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2017)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 1.725.588/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/3/2018; REsp 1.335.299/PB, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 6/9/2016; REsp 1.522.086/SE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/12/2015.

No presente caso, o Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária, asseverando que o valor do proveito econômico da ação é mensurável, o que caracteriza a sentença como líquida, para efeitos de aferição da necessidade de reexame obrigatório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o artigo 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da remessa oficial e prossiga no seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator